

**Exmo. Senhor**  
**Presidente do Conselho de Administração da**  
**ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços**  
**Energéticos,**  
**Professor Doutor Pedro Verdelho,**  
R. Dom Cristóvão da Gama n.º1, 3º piso,  
1400-113 Lisboa

*(Enviado por email)*

Porto, 11 de março de 2025

V/REFª

N/REFª S00044-202503

**ASSUNTO:** Consulta Pública n.º 129, sobre a revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial

Exmos. Senhores,

No seguimento da publicitação, pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante, “ERSE”), da Consulta Pública n.º 129, relativa à revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial, a Movhera – Hidroelétricas do Norte, S.A. (doravante, “**Movhera**”), vem, por este meio, apresentar os seus comentários. Cumpre-nos informar que, no âmbito da sua qualidade de associada da ELECOPOR - Associação Portuguesa de Empresas do Sector Elétrico e da APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis, foi solicitado um parecer jurídico e um parecer técnico-económico, que serviram de base para os comentários refletidos *infra*. Estes pareceres juntam-se á presente pronuncia como **Anexo 1 e 2**, respetivamente, que dever-se-ão manter confidenciais.

Em termos gerais, a Movhera entende que o mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual conferida pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, (doravante, “**Decreto-Lei n.º 74/2013**”) deve ser extinto, por suscitar fundadas dúvidas quanto à sua conformidade com o quadro normativo constitucional, regulatório e fiscal vigente em Portugal, conforme **Anexo 1**.

Não obstante a nossa posição de princípio, considerando que o âmbito da Consulta Pública n.º 129 é a metodologia a ser aplicada a partir deste ano, tem a Movhera os seguintes comentários:

1. Sobre a proposta de alteração de metodologia – A mudança de metodologia do cálculo regressivo, que resultava num valor por MWh, para um mecanismo de *pass through*, com abordagem horária, suscita-nos sérias preocupações, nomeadamente:
  - a. O enquadramento da nova metodologia no espírito e na letra do Decreto-Lei n.º 74/2013, limita-se exclusivamente à avaliação de eventos extramercado na formação do preço médio no mercado grossista de eletricidade em Portugal. No entanto, a abordagem ora proposta evidencia a ausência de um *nexo de causalidade* claro entre o mecanismo de formação de preços em Portugal e os eventos extramercado. Observa-se, assim, uma tentativa de aplicar aos produtores portugueses os impostos vigentes em Espanha, considerando os eventos extramercado à mesma taxa de imposto aplicada nesse país. Caso essa ausência de nexo de causalidade se confirme, consentir-se-ia à ERSE um poder discricionário para redefinir o âmbito do estudo, contrariando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013.
  - b. Resulta necessariamente em efeitos diferentes para produtores diferentes, deixando assim de ser um mecanismo de aplicação universal;
  - c. Dificulta a dedução de volumes de energia produzidos, colocados ao abrigo de contratos bilaterais;
  - d. Penaliza sobremaneira as soluções de armazenamento de energia;
  - e. A abordagem *pass through* assume que a procura de energia no MIBEL é perfeitamente elástica, considerando assim que os eventos extramercado tem impacto direto e de igual amplitude na formação do preço, o que não corresponde à realidade do mercado;
  - f. Na nova metodologia, não existe qualquer limite a aplicar ao mecanismo, i.e.  $\alpha$ , conforme previsto na n.º 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto;
  - g. Ignora que os produtores hídricos não formam as suas ofertas de preço com base nos custos marginais, mas com base em custos de oportunidade, para os centros electroprodutores de albufeira, ou como simples *price takers*, no caso dos centros electroprodutores de fio de água;
  - h. Não considera as quantidades vendidas ao abrigo de Contratos Bilaterais nos cálculos do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial.

2. Sobre os eventos extramercado a considerar na formação de preço – Daqueles identificados pela ERSE no mercado espanhol, ou seja o *Impuesto sobre el Valor de la Producción Energía Eléctrica* (doravante, “**IVPEE**”), o *Impuesto sobre Hidrocarburos*, e o *canon por utilización de las aguas continentales para la producción de energía eléctrica en las demarcaciones intercomunitarias* (doravante, “**Canon Hidráulico**”), entende-se que apenas os dois primeiros poderão ter parcialmente impacto na formação do preço em Portugal.

De facto, o *Canon Hidráulico*, ao incidir apenas sobre produtores hídricos – que operam com base em custos variáveis tendencialmente nulos, atuando como *price takers* ou submetendo ofertas baseadas no custo de oportunidade – não constitui um evento extramercado com influência na formação do preço. Nestas condições, o único impacto da aplicação do *Canon Hidráulico* é a redução das margens dos operadores hídricos em Espanha, sem qualquer repercussão na formação de preços em Portugal, conforme comprovado pelo estudo técnico (**Anexo 2**).

Para além disso, e como demonstrado no **Anexo 2**, os restantes eventos extramercado terão impacto na formação de preço de mercado, mas inferior ao valor da sua taxa, e esta diferença é tanto maior quanto maior for a elasticidade implícita da procura no mercado e quanto mais alargada for a base de ofertas considerada (*vide Anexo 2*).

Nesse sentido, e conforme **Anexo 1**, a intenção de repercutir sobre os produtores portugueses a tributação aplicável aos produtores espanhóis parece exceder o âmbito de atuação definido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, a qual levanta questões de ordem constitucional e regulatória.

3. Sobre a formulação da metodologia proposta, aceitando que se confirma a adequação da avaliação horária – Sendo o mercado marginalista para todos os produtores, independentemente da tecnologia, a fórmula aplicada deverá resultar, para um determinado período, no mesmo valor para todo e qualquer produtor, sem distinção da tecnologia envolvida. Assim, o valor horário de  $Pem_{t,h}^{UE}$  deve ser igual para todos os centros electroprodutores abrangidos pelo mecanismo de compensação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2013. Igualmente, o parâmetro de nivelamento ( $\alpha_{i,k}$ ) deve ser o mesmo para todos os agentes portugueses com produção no mesmo período, não devendo ser introduzida qualquer diferenciação por tecnologia.

A fórmula apresentada considera como suscetíveis de aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial todos os períodos em que o preço português é igual ou superior ao preço no mercado espanhol, excluindo os períodos em que o primeiro é inferior ao segundo.

No entanto, sempre que existe constrangimento de trânsito de energia entre os dois lados do mercado, resultando em desacoplamento de mercado (interligação congestionada), o preço no

mercado português não sofre influência do preço no mercado espanhol, devendo esta situação ficar, por isso, também salvaguardada. Consequentemente, fórmula a aplicar para cálculo do  $Pem_{t,h}^{UE}$  deveria ser:

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} 0, & \text{if } p_{t,h}^{PT} > p_{t,h}^{ES} \\ p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{if } p_{t,h}^{PT} = p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{if } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

Conforme é demonstrado no **Anexo 2**, o impacto dos eventos extramercado na formação do preço em Portugal não é apenas nulo quando o preço em Portugal é inferior ao preço em Espanha, mas também, quando o preço português é superior ao espanhol.

O parâmetro de nivelamento ( $\alpha_{i,k}$ ), de acordo com o **Anexo 2**, é tendencialmente menor do que o valor que seria alcançado pela simples aplicação mimética da taxa correspondente ao evento extramercado. Assim, o coeficiente ( $\alpha_{i,k}$ ) não poderá ser simplesmente o valor da taxa de imposto suportada pelos produtores em Espanha, já que, apesar de simplificar a sua aplicação e tornar facilmente reprodutível o método, fá-lo à custa de um valor de mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial que excede largamente o efeito no preço de mercado do imposto que mimetiza.

Desta forma, o mecanismo não coloca os produtores portugueses na mesma situação em que estariam caso o imposto não existisse em Espanha. Ao invés, estariam numa posição mais gravosa, na qual as suas margens de operação seriam substancialmente menores do que seriam caso não existisse o evento extramercado. Tal abordagem poderia configurar, na prática, um novo imposto sobre os produtores portugueses que reproduz o imposto espanhol, levantando sérias questões de legalidade e constitucionalidade (*cf.* **Anexo 1**).

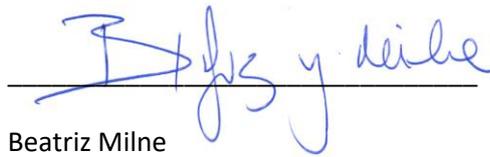
O cálculo do coeficiente ( $\alpha_{i,k}$ ) aplicável quando o preço em Portugal é igual ao preço em Espanha deverá considerar o efeito da integração dos mercados, incluindo as ligações da Península Ibérica ao resto da Europa, quando estes mercados se encontram acoplados. Deve também ser considerado para a seu cálculo o efeito da elasticidade da procura, que evidentemente não pode ser assumida como nula, e garantir que o resultado final não supere a taxa de imposto aplicada à geração em Espanha.

Por fim, requeremos a inclusão da Movhera na lista de entidades interessadas para audiência de interessados no estudo do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial, nos termos do ponto 5.2 da Consulta Pública n.º 129.

**Junta:**

- **Anexo 1** - *Revisão metodológica do Estudo previsto no quadro legal do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade (“clawback”) - Análise Jurídica ao Documento Justificativo relativo à Consulta Pública n.º 129, da ERSE, da autoria de Filipe Vasconcelos Fernandes.*
- **Anexo 2** - *Review of the methodology for the calculation of the “Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”, da autoria da NERA - The National Economic Research Associates.*

Com os melhores cumprimentos,.



Beatriz Milne  
CEO